

Referência: Processo nº 0242.309898.0001

Edital da SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 001/2022

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de PASSAGENS AÉREAS (Nacional/Internacional), para atender as necessidades relativas ao desenvolvimento das ações do Projeto: SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL – ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO NO BLOCO FZA-M-59), de acordo com o Convênio/Contrato nº ICJ 5900.0121761.22.2, cadastrado nesta Fundação sob o código 1418, observando os preceitos legais em conformidade com o Decreto 8.241/2014, subordinado às condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

A empresa ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Hellem Marta Costa Martinez, CPF n.º 230.787.108-07 e RG n.º 44.957.264-X SSP/SP, supostamente interessada em participar do certame acima referenciado, apresentou no dia 14 de outubro de 2022, às 18h30min, via e-mail moisesfranca@fsadu.org.br, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi realizada nos termos da lei, observando a tempestividade e a motivação. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar.

DAS RAZÕES

Em sua peça a Impugnante aponta divergência das informações **quanto ao número do pregão eletrônico**, onde o edital, referente ao processo nº 0242.309898.0001, expressa: **SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 001/2022**, e que no sistema Licitacoes-e, o ID de nº 963801, indica PE 05/2022; **quanto ao critério de julgamento**, o edital e suas erratas, e solicita esclarecimento a cerca do item 4.3 do Termo de Referência.

Link para Impugnação: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>

DA ANÁLISE DO PEDIDO

1- QUANTO AO NÚMERO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU é pessoa jurídica de direito privado, e sem fins lucrativos, criada com o intuito de apoiar a Universidade Federal do Maranhão no ensino, na pesquisa e na extensão.

Com a alteração da Lei nº 8.958/94, conhecida como a Lei das Fundações de Apoio, em dezembro de 2013, excluiu-se do texto original a obrigatoriedade da adoção de procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93. Em substituição, foi publicado o Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014.

Os procedimentos regidos por esse Decreto, assim como os da Lei 8.666/93, também atendem aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Decreto nº 8.241/14 dispõe sobre as aquisições de bens e contratação de obras e serviços realizada no âmbito das fundações de apoio. A legislação entrou em vigor em 21 de junho de 2014, um mês após a publicação.

Nesse sentido a SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES foi lançada no Portal Licitações-e do Banco do Brasil como PREGÃO ELETRÔNICO visto que a plataforma do Banco do Brasil ainda não está ajustada para a nova modalidade de compra instituída pelo Decreto 8.241/2014: Seleção Pública de Fornecedores e atenderá todas as demais regras da modalidade Seleção Pública descrita no Decreto, conforme item 2.3 do Edital deste certame.

No caso em comento, bastaria a leitura do item 3.2 do Edital da referida Seleção para o saneamento da questão:

3.2 Em caso de divergência entre as especificações técnicas/quantitativos do objeto **descritas no portal Licitações-e do Banco do Brasil e as constantes deste Edital, prevalecerão as do edital e seus anexos.**

2- QUANTO AO CRITERIO DE JULGAMENTO

Publicado o edital, no dia 07/10/2022, sexta-feira, observou-se a necessidade de esclarecer o critério de julgamento, sendo isto feito no mesmo dia, (https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/RETIF_01.PDF), NÃO deixando dúvidas quanto ao critério a ser usado para o processo de seleção em questão, ou seja: MENOR VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO POR BILHETE EMITIDO, onde o cadastramento das propostas pelos fornecedores será norteado pelo menor valor da taxa de agenciamento em reais.

Tal retificação excluiu qualquer outro entendimento a respeito do critério de julgamento apontado pela recorrente.

Considerando o caso em tela, as resposta aos pedidos de esclarecimentos já anexados na plataforma licitacoes-e (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/listar-licitacoes.aop>) e Sitio Oficial deste ente ao Processo de Seleção em voga, serviu exatamente para suprir todas as dúvidas de outros interessados no certame, e que pode ser visto nos links abaixo.

https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/ESC_01.PDF

https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/ESC_02.PDF

https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/ESC_03.PDF

https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/ESC_04.PDF

https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/ESC_05.PDF

<https://www.fsadu.org.br/licitacoes/selecao-de-fornecedores/selecao-de-fornecedores-no-001-2022/>

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública.

Nesse sentido o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato onvocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescreve também enunciado jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificado:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

Resta claro que a recorrente não tem dúvidas quanto ao critério de julgamento desta Seleção, uma vez tendo especulado possível empate de propostas, conforme pedido de esclarecimento enviado dia 14 de outubro de 2022, às 17h43min ao e-mail moisesfranca@fsadu.org.br, conforme trecho abaixo:



Link da resposta: https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-963801/ESC_05.PDF

E por fim, a recorrente pede explicação, conforme segue:

Pedimos ainda que explique/fundamente o que é correto interpretar com o grifado abaixo:

4.3. O preço dos bilhetes será o efetivamente praticado pelas concessionárias, inclusive o promocional, não havendo qualquer distinção entre pessoa física e órgão e deduzido o desconto

Vejam, as passagens são emitidas, como prevê o edital, através de terminais interligados às companhias aéreas.

6.2.3 - Declaração que dispõe de recursos de informática que permitam comunicação direta com terminais das companhias aéreas.

Em atenção ao item 4.3 destacado pela recorrente, insta explicar que esta fundação acompanhará os valores praticados pelas concessionárias no ato de suas solicitações, por meio de pesquisas de voos diretamente nos buscadores das companhias aéreas, evitando possíveis superfaturamentos dos bilhetes das passagens aéreas pela inclusão nas faturas cobradas de valores superiores aos efetivamente adquiridos junto às companhias aéreas.

A legislação brasileira determina que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, o enriquecimento ilícito é a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, quando não é caracterizada uma causa jurídica adequada.

DA DECISÃO

O Edital de Seleção Pública de Fornecedores N° 001/2022, não representa qualquer excesso ou impropriedade que resulte na violação dos princípios norteadores da licitação.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, julgamos que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o comprador no sentido de atender o que requer o impugnante ao Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para **negar-lhe provimento**, permanecendo, portanto, na sua integralidade.

Em tempo, que as datas anteriormente programadas permanecem inalteradas, ou seja, a Seleção Pública de Fornecedores N° 001/2022, ocorrerá no dia no dia 20/10/2022, às 08h15min (horário Brasília/DF) na plataforma www.licitacoes-e.com.br.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2022.

Moisés Abreu França

Moisés Abreu França
Comprador